



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional

An essay on the binding effect of the list of article 927 of the Brazilian Code of Civil Procedure and its constitutional basis

Gustavo Abdalla

LL.M in Compliance at Fundação Getúlio Vargas, Brazil

Resumo: Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, um novo sistema de precedentes foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma série de desafios práticos e acadêmicos. Um desses desafios é o da vinculatividade dos incisos previstos no artigo 927 do referido diploma legal, que suscita posições doutrinárias com os mais variados fundamentos jurídicos. O objetivo deste artigo é analisar os diversos argumentos que levam ao entendimento da ausência de vinculatividade desse rol normativo, buscando rebatê-los um a um para evidenciar a força vinculante de cada um dos incisos do dispositivo legal estudado, sem deixar de considerar a diferente natureza das hipóteses ali elencadas.

Palavras-chave: Processo Civil. Vinculatividade. Precedente. Constitucionalidade. 927.

Abstract: Under the rule of 2015 Code of Civil Procedure, a new system of precedents was introduced into the Brazilian legal system, bringing a series of practical and academic challenges. One of these challenges is the binding nature of the items provided for in article 927 of the aforementioned legal diploma, which raises doctrinal positions with the most varied understandings. The purpose of this article is to analyze the various arguments that lead to the

understanding of the lack of binding of this normative list, seeking to counter them one by one to show the binding force of each of the items of the studied legal provision, while considering the different nature of the hypotheses listed there.

Keywords: Civil Procedure. Binding. Precedent. Constitutionality. 927.

1. INTRODUÇÃO

A vinculatividade das decisões presentes no artigo 927 do CPC ainda é tema muito controvertido na doutrina nacional. São diversas as correntes doutrinárias a respeito desse dispositivo¹. Enquanto alguns apontam para a vinculatividade de todo o rol do referido artigo, outros enxergam inconstitucionalidade nesses mesmos incisos. Entre os dois extremos, ainda encontramos outras correntes, mais ou menos próximas a eles.

Diversos são os fundamentos jurídicos que embasam cada uma dessas diferentes correntes, e que passam pelas palavras de muitos autores, o que enriquece bastante a discussão. Nesse sentido, é importante destacar que o rol do artigo 927 do CPC trata de duas figuras jurídicas distintas: súmulas e precedentes. Considerando a sua diferente natureza, o que não se nega entre as correntes sobre o tema², é importante analisar os argumentos trazidos pela doutrina, buscando entender a diferença no que tange à qualidade da vinculatividade destas hipóteses.

O objetivo deste artigo é identificar esses diferentes posicionamentos, mas especialmente os seus fundamentos jurídicos, para nos posicionarmos a respeito da vinculatividade ou não dos incisos do artigo 927 do CPC, o que necessariamente passa pela discussão de sua (in)constitucionalidade.

Não nos anteciparemos às conclusões, pois fazem parte da evolução deste texto e da estrutura de análise adotada. No entanto, no presente trabalho, buscaremos defender a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC, rebatendo os argumentos daqueles que entendem pela mera persuasão ou mesmo pela sua inconstitucionalidade, ainda que seja necessário “fatiar” os seus incisos³, tendo em vista as diferentes características entre eles.

1 Serão trazidos os posicionamentos de Alexandre Câmara, Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Júnior, Teresa Arruda Alvim, José Miguel Garcia Medina, Ronaldo Cramer, Leonardo Greco, José Carlos Baptista Puoli, Aluisio Mendes, Daniel Amorim Assumpção Neves, Leonardo Greco, José Rogério Cruz e Tucci, Ravi Peixoto, Nelson Nery Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Lucas Buril de Macêdo, Elpídio Donizetti, Lenio Streck, Georges Abboud, entre outros.

2 Para ilustrar, citamos Teresa Arruda Alvim, quando diz expressamente: “súmulas não são precedentes, é evidente (...). As súmulas são uma espécie de resumo da essência da tese aplicada pelo tribunal reiteradamente para resolver casos semelhantes” (ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 22 abr. 2021).

3 Aqui é importante fazer uma ressalva. Não acreditamos em fatiamento de dispositivos legais, mas quando o problema é de constitucionalidade, isso pode ocorrer, visto que apenas um inciso, alínea ou parágrafo pode ser inconstitucional sem macular o restante da norma.

2. TESES DOUTRINÁRIAS SOBRE O ARTIGO 927

O artigo 927 do CPC é tão peculiar para o nosso sistema jurídico, estruturado no regime do *civil law*⁴, que gerou uma série de publicações com os mais diversos posicionamentos interpretativos do que significa e de como entender o seu comando. Em razão da quantidade de autores que já estudaram e escreveram sobre esse tema, e para mantermos a maior objetividade possível, faremos a divisão das principais correntes que interpretam esse dispositivo como não obrigatório em dois subcapítulos, sempre com foco nos argumentos jurídicos de cada uma delas: um para a mera persuasão e outro para a inconstitucionalidade.

Não adentraremos as diversas correntes e nem pretendemos fazer classificações ou divisões entre elas. O que nos interessa são os argumentos jurídicos trazidos que sejam contrários à vinculatividade dos incisos do artigo 927 do CPC. Isso será importante para poder, em seguida, rebatê-los um a um até alcançarmos um posicionamento a respeito de quais hipóteses seriam realmente vinculantes.

2.1. A tese da mera persuasão das decisões previstas no artigo 927 do CPC

A rigor, toda decisão tem potencial de se tornar um precedente, bastando que em novos julgamentos se faça uso dela como fundamento ou parâmetro para decidir⁵. Assim, quem define qual julgamento constitui ou não um precedente é o próprio Poder Judiciário quando aplica uma decisão antiga a um caso novo, seja em razão da invocação pela parte ou não, já que toda decisão tem potencial para possuir efeitos persuasivos⁶. No entanto, o legislador indicou expressamente no artigo 927 do CPC alguns tipos de decisão que os juízes e tribunais “observarão”. Considerando que todas têm potencial de persuasão, quais são os fundamentos para a interpretação no sentido de que as hipóteses expressas no referido artigo seriam meramente persuasivas?

O primeiro fundamento, e talvez o mais denso, é o da constitucionalidade, isto é, apenas por previsão constitucional haveria efeitos vinculantes a uma determinada decisão. Este primeiro argumento só poderia considerar, então, as hipóteses dos incisos I e II como vinculantes, pois somente a vinculatividade das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CRFB) e dos enunciados de súmula vinculante (art. 103-A da CRFB) têm previsão constitucional.

4 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 794.

5 MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais* – RT, 974, 2016, p. 143.

6 MORETO, Mariana Capela Lombardi. *O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro*. São Paulo. 2012. 308 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: José Ignacio Botelho de Mesquita, p. 208.

Aqui, a discussão desdobra-se em duas correntes, uma que entende que o artigo 927 do CPC é constitucional, mas que as hipóteses ali elencadas seriam meramente persuasivas⁷, e outra que entende que há inconstitucionalidade no dispositivo como um todo⁸. Esses entendimentos, aliás, trazem toda uma nova discussão e subdividem-se em diversos outros argumentos. Em benefício da clareza, estes fundamentos serão tratados em subcapítulo próprio a seguir, com foco no problema da constitucionalidade. Agora ficaremos apenas com os argumentos infraconstitucionais.

Um segundo fundamento pela mera persuasão é o de que, para haver vinculatividade, é necessário um comando legal específico e claro sobre a obrigatoriedade de aplicação de um precedente ou de uma súmula. Assim, para essa corrente⁹, apenas as hipóteses dos incisos I, II e III seriam vinculantes, já que os artigos 102, § 2º, e 103-A, da CRFB, como já visto para os dois primeiros incisos; o artigo 947, § 3º, do CPC para o IAC; o artigo 985, I e II, do CPC para o IRDR; e o artigo 1.040 do CPC para os recursos especial e extraordinário repetitivos seriam os dispositivos legais que trariam vinculatividade a essas primeiras hipóteses do rol estudado. Nesse sentido, os incisos IV e V seriam meramente persuasivos, pois não há outro dispositivo legal que lhes atribua expressa eficácia vinculante.

Outro fundamento, e o terceiro a ser rebatido, é o da ausência de previsão do cabimento da reclamação para garantia da aplicação destas decisões¹⁰. Segundo quem segue esse entendimento¹¹, a reclamação constituiria um instrumento imprescindível para a garantia da autoridade destas decisões a todo o Poder Judiciário, tornando as hipóteses com essa característica aptas a gerar a vinculação formal. Também por essa corrente, os incisos IV e V seriam meramente persuasivos, já que não há previsão expressa do cabimento de reclamação para as duas hipóteses¹².

7 BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. Livro Eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 974.

8 TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 454. Araken de Assis é outro que questiona a constitucionalidade do dispositivo: ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos*. 1ª ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 237.

9 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 441-442.

10 Cabe ressaltar que para o IRDR a previsão está no art. 985, § 1º, do CPC, para os enunciados de súmula vinculante e decisões do STF em controle concentrado a previsão está no art. 988, III, do CPC, e para os repetitivos e IAC a previsão está no art. 988, IV, do CPC.

11 PUOLI, José Carlos Baptista. Precedentes vinculantes? O CPC “depois” da Lei n. 13.256/16. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coords). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 507.

12 Aqui ressaltamos o posicionamento de Ronaldo Cramer e Humberto Theodoro Júnior no sentido de conferir ao inciso V do artigo 927 do CPC apenas força vinculante horizontal, isto é, as decisões de plenário ou órgão especial vinculariam apenas os órgãos fracionários do próprio tribunal, mas não os juízes ou tribunais que estivessem abaixo dele (CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 197-198 e THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 799 e 802-803). Não concordamos com esse posicionamento. Os fundamentos que nos levam a essa

O quarto fundamento – não menos importante – considera que as súmulas comuns são despidas de força vinculante em razão do entendimento do STF e do STJ no sentido de que não ensejam ação rescisória¹³. Assim, por se tratar de súmula comum, o inciso IV não teria força vinculante alguma¹⁴, sendo mais uma hipótese de mera persuasão a ser rebatida.

O quinto e último fundamento pela persuasão defende que o uso da palavra “observarão” no artigo não define vinculatividade, pois não traz o mesmo sentido semântico de obrigatoriedade que outras palavras trariam¹⁵. Assim, o artigo não faria referência, realmente, à vinculatividade, mas a um dever de conhecimento dos tribunais e juízes a respeito daquelas hipóteses decisórias.

Como se observa, os fundamentos usados pela doutrina para concluir pela mera persuasão costumam não conferir ao artigo 927 do CPC força obrigatória própria. Seja por precisarem tais hipóteses de previsão específica, de possibilidade do manejo da reclamação ou da ação rescisória, ou mesmo da necessidade de previsão constitucional para a sua vinculação, cujo fundamento será aprofundado a seguir.

2.2. A tese da inconstitucionalidade de incisos do artigo 927 do CPC

A tese da inconstitucionalidade tem sido discutida pela doutrina em diversas oportunidades, e vários fundamentos surgiram dessa discussão. Não nos importa para o objetivo deste trabalho discutir se o artigo como um todo é inconstitucional, se apenas os incisos não previstos na CRFB seriam ou se seria a força vinculante em si do dispositivo a sua inconstitucionalidade. Como os fundamentos usados para cada uma das correntes se misturam, o que nos importa rebater são as razões que levam ao entendimento da inconstitucionalidade, para esclarecer o seu caráter vinculante.

O primeiro desses fundamentos é o de que o juiz, assim como não é “boca da lei”, também não é “boca dos tribunais”, devendo aplicar livremente os preceitos gerais e abstratos previstos na lei¹⁶. Esse primeiro fundamento diz respeito à violação da independência funcional dos magistrados, princípio decorrente do artigo 95 da CRFB,

conclusão são os mesmos que rebaterão todos os demais argumentos que atacam a vinculatividade, e serão abordados nos próximos capítulos. Não obstante, e em última instância, a verdade é que essa corrente atribui efeitos vinculantes a esse dispositivo, ainda que de forma limitada.

- 13 Cujos exemplos podemos ver nas seguintes decisões: STF, Pleno, AR 1.049/GO, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 09/02/1983, DJ 27/05/1983. STJ, 1ª Seção, AR 433/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 31/10/1995, DJ 11/12/1995.
- 14 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 802.
- 15 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*: Volume 1. 5ª ed. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 57-58.
- 16 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 15ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 1.836. CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: RT, 2016, p. 370.

que traz as garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios à magistratura. Dessa forma, deve o juiz atuar com independência para interpretar o comando legal, e não pode estar vinculado à interpretação de outro órgão judicial, salvo se mediante autorização constitucional.

O segundo fundamento a ser rebatido é o da legalidade. De acordo com os autores que defendem esse ponto de vista, não é possível, por meio de lei ordinária, impor a ninguém vinculação de preceitos gerais e abstratos advindos do Poder Judiciário, como é o caso de súmulas e precedentes¹⁷. O embasamento está previsto na regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, conforme previsto no artigo 5º, II, da CRFB, dispositivo este que restaria violado se o Poder Judiciário editasse normas obrigatórias, abstratas e gerais, com características de lei.

Um terceiro fundamento, ainda ligado à mesma tese, é o da separação de poderes, afinal, a função precípua do Poder Judiciário não é a de legislar, só sendo possível à própria Constituição outorgar poderes atípicos a um poder constituído. E esse fundamento vai ainda mais a fundo na questão, indicando que caso houvesse efeitos vinculantes a essas decisões, quando o caso envolvesse a Administração Pública, por exemplo, seria necessário sustentar que essa decisão vincularia por metade, ou seja, vincularia somente o particular¹⁸. Sob esse fundamento jurídico, formar precedentes ou súmulas com as características de generalidade e abstratividade seria conceder poder aos tribunais de legislar, invadindo esfera de outro Poder, o que apenas poderia ser realizado por emenda constitucional, e que não seria o caso dos incisos III a V do artigo 927 do CPC, sendo eles, portanto, inconstitucionais¹⁹.

3. ARGUMENTOS PELA VINCULATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 927

Como já adiantado, entendemos que o rol do artigo 927 do CPC é vinculante, e traremos diversos argumentos para embasar esse entendimento. Nos próximos subcapítulos, exploraremos os fundamentos pela vinculatividade, demonstrando como e quais teses cada um deles rebate, até que não tenha mais nenhuma a ser rebatida.

17 Hermes Zaneti Jr. e Carlos Frederico Bastos Pereira indicam como esse fundamento é usado pela doutrina, “alegando que o Poder Judiciário não está autorizado a ‘legislar’ – salvo quando permitido pela Constituição Federal”, lembrando que, junto a esse argumento, há também o da violação à separação de poderes (ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Precedentes do novo CPC podem contribuir para sistema jurídico mais racional. *Consultor Jurídico*. 16 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-16/precedentes-cpc-podem-contribuir-justica-racional#_ftn2>. Acesso em: 22 abr. 2021).

18 STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Comentários ao art. 927. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2167.

19 MAZZILLI, Hugo Nigro. Novo CPC viola Constituição ao dar poderes legislativos a tribunais. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-03/hugo-mazzilli-poder-tribunais-legislarem-violacao>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

3.1. O uso da palavra “observarão”

Não há dúvidas de que o primeiro problema a ser enfrentado na definição da vinculatividade das hipóteses do artigo 927 do CPC é o significado e uso da palavra “observarão”, para poder determinar se realmente indicaria vinculatividade ou não. Afinal, a escolha da palavra pelo legislador não foi das mais claras.

O verbo observar não traz a mesma segurança que verbos como dever, obedecer, aplicar ou impor trariam, suscitando posições controversas na doutrina. Assim como há quem negue a vinculatividade²⁰, é possível encontrar diversos autores que a defendem baseados justamente na palavra “observarão”²¹, mas nenhum realmente explica a razão de essa palavra significar vinculação²². O próprio STJ acaba entendendo de forma diversa entre seus órgãos²³. Mas a pergunta é, para os que se questionam a respeito da imposição no uso da palavra “observarão”, o que significa ‘observar’ no contexto de uma lei? É possível ao magistrado observar apenas em seu íntimo, mas ignorar completamente na sua decisão concreta? Observar seria apenas saber que existe ou acompanhar como entendem os tribunais, sem necessariamente segui-los? Como é possível que a lei processual determine um dever – já que o uso do imperativo não é questionado – que acontece apenas na cabeça do magistrado? Traria o artigo 927 do CPC um novo princípio? Não acreditamos nisso.

A lei processual não é voltada para os pensamentos, mas para o processo e para a entrega a quem de direito do bem jurídico pleiteado²⁴, e deve poder se manifestar concretamente, no atuar processual dos destinatários do comando legal “os juízes

- 20 É levantado pela doutrina como argumento que ‘observância’ não é o mesmo que ‘obediência’. Nesse sentido: GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*: Volume 1. 5ª ed. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 57-58.
- 21 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Livro Eletrônico. São Paulo: Método, 2015, p. 395-396. PEIXOTO, Ravi. (In)Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/15: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11. Recife: Seção Judiciária de Pernambuco, 2018, p. 303. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RUSJPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- 22 Ronaldo Cramer explica de certa forma, reforçando a força vinculante atribuída às hipóteses do artigo 927 do CPC justamente pelo uso da palavra “observarão”, dizendo que o verbo observar da forma que foi usado “tem clareza semântica difícil de superar”, deixando claro seu posicionamento no sentido de que, pelo que está escrito, “não há maneira mais inequívoca de se estabelecer a eficácia vinculante dos precedentes” (CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 191).
- 23 Enquanto no AgInt no AREsp 1607273/RS a ementa leva a crer que apenas os incisos I a III seriam vinculantes (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1607273/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021), em sentido contrário, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino reconheceu a vinculatividade do inciso V do artigo 927 do CPC em seu voto nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872/SP (STJ, Terceira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021), e ainda, lembramos a decisão da Corte Especial reconhecendo expressamente a vinculatividade do inciso V (STJ, Corte Especial, PET no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/03/2018, DJe 13/03/2018).
- 24 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 89-106.

e os tribunais”. São agentes do Estado e seus atos em nome dele devem poder ser controlados pela publicidade. Nesse sentido, só é possível constatar a aplicação do artigo 927 do CPC quando o magistrado faz uso das hipóteses de seus incisos na sua decisão, mostrando que está de fato observando as decisões ali elencadas, ainda que seja para fazer o *distinguishing*, sendo necessário que haja alguma manifestação concretamente externalizada do magistrado a seu respeito²⁵. Sem isso, não há de fato cumprimento da norma, pois não se pode observar a sua aplicação; estaríamos diante de um dispositivo legal vazio. Por essa razão, portanto, o uso pelo legislador da palavra “observarão” só pode significar serem as hipóteses do artigo 927 do CPC vinculantes²⁶.

A partir dos argumentos trazidos, os fundamentos pela persuasão ventilados no ponto 2.1 acima parecem ser facilmente rebatidos. Afinal, o comando do verbo “observarão” é específico, já que somente aquelas cinco hipóteses dos incisos seriam vinculantes, e é claro o suficiente, tendo em vista todo o raciocínio construído no parágrafo anterior. A existência de outro dispositivo legal reforçando essa vinculatividade, seja expressamente ou por meio da previsão de reclamação/ação rescisória, não anula o fato de o próprio artigo 927 do CPC já ser específico o suficiente e trazer em seu próprio texto o comando da obrigatoriedade, rebatendo assim, de uma só vez, três argumentos pela mera persuasão.

3.2. A reunião de diferentes tipos de decisão em um único rol normativo

Há ainda outro fundamento bastante forte para rebater os argumentos pela persuasão antes de adentrarmos na seara da constitucionalidade, especialmente para aqueles que entendem ser necessária a existência de previsão do manejo da reclamação e/ou de ação rescisória para a garantia do respeito ao precedente. Para esses autores, somente com um instrumento próprio que garanta a aplicação do precedente seria possível considerá-lo vinculante²⁷.

25 Aqui ressaltamos a talvez necessária invocação do precedente pelo advogado no processo. Nesse sentido, entrariamos na seara da obrigatoriedade de o magistrado apreciar todos os fundamentos trazidos pelas partes (artigo 489, inciso IV, do CPC), devendo mais uma vez se manifestar sobre o precedente, ainda que seja para realizar o *distinguishing*.

26 E desde que estejam presentes todas as demais características necessárias para que uma decisão seja apta a ser um precedente. Nesse sentido, há uma série de outros fatores trazidos pela doutrina como necessários para que a decisão prevista no rol do artigo 927 do CPC seja vinculante, o que diz respeito à natureza do precedente e, portanto, não é objeto deste artigo que trata da vinculatividade formal do texto previsto no dispositivo. Afinal, se a decisão for vazia ou nula, por exemplo (nos termos do artigo 489 do CPC), ou não tiver substrato a ser seguido, uma *ratio decidendi*, de fato não há de ser vinculante, mas não em razão do comando do artigo 927 do CPC, mas sim por defeito na própria decisão. Alguns exemplos são o entendimento pela necessidade de uma *ratio decidendi* ligada aos fatos do caso concreto e o entendimento pela necessidade de que a decisão a se observar seja emanada de tribunais superiores (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 873.), argumentos que dizem respeito à natureza de cada uma das hipóteses do artigo 927 do CPC. Independentemente de nossa posição em relação a esses fundamentos, o que importa ressaltar é que essas correntes já entendem pela vinculatividade do rol previsto no dispositivo, que é o que se busca defender nesse texto, não sendo necessário adentrar nesses pontos para atingir o nosso objetivo.

27 PUOLI, José Carlos Baptista. Precedentes vinculantes? O CPC “depois” da Lei n. 13.256/16. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo;

Não concordamos, novamente, com esse posicionamento. O artigo 927 do CPC não teria qualquer utilidade se não fosse para determinar a observância obrigatória daquelas decisões, pois, como visto no ponto anterior, não há utilidade na sua observância facultativa, não existindo comando normativo inútil. Não se trata de faculdade, restando claro o seu caráter imperativo²⁸. Mas mesmo que assim não se entenda, ainda há outro forte argumento para rebater esses posicionamentos, que é o da reunião, em um mesmo rol normativo, de diversas hipóteses decisórias. No mesmo dispositivo incluem-se aquelas hipóteses previstas expressamente na Constituição como vinculantes e cuja vinculatividade não se discute (controle concentrado e súmulas vinculantes), aquelas sobre as quais é possível, também expressamente, o uso da reclamação (IRDR, IAC e extraordinários e especiais repetitivos) e ainda outras que não gozam de nenhuma destas duas prerrogativas (súmulas do STF e STJ e orientações de plenário e órgão especial), todas no mesmo rol normativo.

Se é necessária a previsão de reclamação para a vinculatividade das decisões de plenário e órgão especial, por exemplo, por qual motivo esse tipo de decisão está neste seletor junto com outras hipóteses cuja reclamação é expressamente prevista no CPC? Aliás, por qual motivo haveria, no mesmo rol normativo, hipóteses de vinculação constitucional geral e hipóteses meramente persuasivas? Não há sentido em segregar o artigo 927 do CPC em divisões não feitas pelo legislador. Fazer essa segregação é ler o texto de forma destacada, isolada, o que não expressa significado normativo algum²⁹. A reunião de todos esses tipos de decisões não foi por acaso, tendo o legislador optado por incluir todos eles para integrarem um mesmo rol de hipóteses vinculantes³⁰.

Ademais, Lucas Buril de Macêdo vai ainda mais longe e traz uma série de fundamentos constitucionais para embasar a obrigatoriedade dos precedentes, passando pela segurança jurídica, igualdade, eficiência jurisdicional e economia processual, duração razoável do processo, boa-fé e até mesmo a hierarquia das Cortes, o que justificaria constitucionalmente a obrigatoriedade de respeito aos precedentes³¹.

Por entrar na seara da constitucionalidade, e deixando claro nosso posicionamento contrário à mera persuasão, passamos ao próximo ponto.

ORTHMANN, André (coords). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 507. THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 799 e 802-803. Em sentido parecido, mas que classifica como de “eficácia intermediária” e não persuasiva: MOLLICA, Rogério. O novo CPC, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in)constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional. *Revista de Direito Brasileira*. v. 21. n. 8. São Paulo, set./dez. 2018, p. 237. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4510/4246>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

28 DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Livro Eletrônico. São Paulo Atlas, 2017, p. 1469.

29 GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44-47.

30 Esse mesmo argumento é suficiente para rebater o entendimento da vinculatividade horizontal de Ronaldo Cramer e Humberto Theodoro Júnior, já que o legislador não fez qualquer gradação entre as hipóteses ali elencadas para que uma única fosse considerada de forma diferente. Então se as primeiras hipóteses têm vinculatividade vertical, todas as demais também devem ter.

31 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 104-140.

3.3. O embasamento constitucional dos incisos do artigo 927

Independentemente de o legislador querer que o rol do artigo 927 do CPC seja vinculante ou não, é necessário analisar a constitucionalidade do dispositivo, visto que o legislador pode editar lei inconstitucional e, portanto, inválida. Como já adiantado, Lucas Buril de Macêdo embasa a obrigatoriedade do rol previsto no artigo 927 do CPC a partir de diversos princípios constitucionais, buscando demonstrar sua constitucionalidade estrutural. Nesse sentido, o primeiro e talvez mais importante deles é o da segurança jurídica. É por meio dela que se pode atingir a justiça³², a partir de suas características e vantagens: cognoscibilidade, estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança legítima. É o fundamento em que o autor mais se debruça, possuindo o maior número de páginas dedicadas a uma construção bastante interessante sobre a importância desse fundamento³³.

Os demais argumentos também remetem à justiça, tratando casos idênticos de forma igual, o que traz vantagens ao próprio processo, tendo base constitucional no artigo 5º, *caput*, da CRFB para a igualdade, artigo 37, *caput*, da CRFB para a eficiência jurisdicional e economia processual, e no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB para a duração razoável do processo, justificando constitucionalmente a obrigatoriedade do respeito aos precedentes.

Os argumentos que serão rebatidos a seguir são todos no sentido de considerar inconstitucional o rol do artigo 927 do CPC, ou ao menos assim considerar a vinculatividade dos incisos III a V do dispositivo, tendo em vista a ausência de previsão constitucional expressa nesse sentido, não sendo suficiente para esses autores haver justificativa constitucional indireta para a existência da obrigatoriedade aqui defendida. Somente valeria a previsão textual expressa.

3.3.1 Separação de poderes e independência funcional ((i) viés parcialmente concreto do precedente, (ii) vinculação restrita e (iii) papel dos juízes como intérpretes)

O primeiro dos argumentos pela inconstitucionalidade que queremos rebater é o de violação da separação de poderes. Em relação a esse argumento ainda há uma agravante, pois a separação de poderes é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CRFB), e por isso há quem entenda que não é possível, pela interpretação de princípios constitucionais, alcançar a obrigatoriedade de precedentes previstos apenas na

32 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 143 *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 104.

33 Convidamos à leitura das palavras do autor (nota 31), visto que não faz parte do escopo deste trabalho abordar toda a gama argumentativa elaborada em seu livro, mas cujo arcabouço teórico gostaríamos de considerar na elaboração deste trabalho, pois acreditamos importante na sua fundamentação constitucional.

legislação infraconstitucional³⁴, além de que, por ser cláusula pétrea, seria impossível fazê-lo mesmo que por emenda à Constituição³⁵.

Não há o que se discutir quanto à natureza de cláusula pétrea da separação de poderes, mas nossa argumentação vai na raiz do fundamento daqueles que entendem que o sistema de precedentes violaria essa disposição constitucional, para demonstrar que a pergunta que está sendo feita é que não leva à melhor resposta. Afinal, por qual razão haveria violação da separação de poderes? O fundamento é o de que o Poder Judiciário não pode criar normas com força vinculante de caráter geral e abstrato, como é o caso das leis.

Ora, não discordamos que, caso os resultados da aplicação das hipóteses do artigo 927 do CPC tenham caráter geral e abstrato, inovando no ordenamento jurídico, não serão vinculantes, mas inconstitucionais, por violação da separação de poderes, mas não é bem isso que define um precedente. O precedente é sim uma norma geral e abstrata, mas criada em um cenário fático-jurídico bastante concreto³⁶. Não é possível confundirmos a abstratividade da criação legislativa com a concretude da interpretação judicial sobre algum dispositivo legal já existente durante a sua aplicação em um caso materializado. Afinal, a criação pelo magistrado no seu mister de norma abstrata decorre de uma necessidade de definir a interpretação da legislação na aplicação da lei em um dado caso concreto. O CPC determina inclusive que os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas na edição de súmulas (artigo 926, § 2º do CPC). É impossível, como bem coloca a doutrina³⁷, desvincular por completo o precedente de suas premissas fáticas, pois é um complemento do texto normativo, não sendo, portanto, abstrato.

Assim como carece de abstratividade, o precedente também não tem caráter geral, afastando-se novamente da natureza de lei. Isso já é abordado pela doutrina em diversas ocasiões, sendo o fundamento principal a restrição da vinculatividade das hipóteses previstas no CPC à observação do Poder Judiciário. Se não há vinculação da Administração Pública, não é geral. A obrigatoriedade é interna³⁸.

34 STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Comentários ao art. 927. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2147.

35 NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 1836-1838 apud STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Comentários ao art. 927. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2165.

36 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 216.

37 PEIXOTO, Ravi. (In)Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/15: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11. Recife: Seção Judiciária de Pernambuco, 2018, p. 323. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSIPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

38 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 148.

Um importante argumento que surge para rebater a tese de que a obrigatoriedade seria apenas interna é o de Lenio Streck e Georges Abboud³⁹ no sentido de que, quando a decisão judicial envolvesse a Administração Pública, como no caso de um tributo, atingiria inevitavelmente a União, os Estados ou os Municípios, o que impede que sejam constitucionais as hipóteses do artigo 927 do CPC.

Data venia, discordamos dos autores e estamos com Ravi Peixoto⁴⁰, pois entendemos que uma coisa não tem a ver com a outra. A Administração Pública ainda tem liberdade para agir da forma que quiser em relação ao tema, inclusive se defender e argumentar em sentido contrário à tese firmada durante o processo judicial, cabendo ao magistrado aplicar a tese firmada como precedente ou realizar o *distinguishing*, pois o posicionamento do Poder Judiciário deve ser um só. É a mais pura manifestação dos freios e contrapesos, e que indica a unidade do Poder Judiciário. E vamos além na argumentação, pois entendemos que é uma manifestação do seu dever constitucional de organização administrativa. Mas deixaremos para aprofundar esse ponto em um subcapítulo próprio, a seguir. Não obstante, queremos frisar a vinculação restrita das hipóteses do artigo 927 do CPC, pois não atingem a Administração Pública, mas apenas o próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, portanto, não são nem abstratas, como já tínhamos visto, e nem gerais, sendo rebatidos os argumentos da separação de poderes e da violação à legalidade.

Por fim, também entendemos não haver qualquer tipo de violação à independência funcional dos magistrados, tendo em vista que essa garantia é individual a cada juiz para que julgue da forma com a qual entenda adequada⁴¹, não podendo o decisor ignorar a lei e nem os precedentes que são obrigatórios por lei. Seguir a lei não faz dos magistrados menos independentes. Não devemos confundir independência funcional com a independência geral de um magistrado em relação ao próprio Poder Judiciário e à lei. O Poder é uno, não é da pessoa do juiz, mas sim um poder de Estado, o Judiciário, e que serve como freio e contrapeso⁴² ao Poder Legislativo, complementando-o. Ademais, não há previsão expressa na Constituição no sentido de conferir independência funcional aos magistrados como ocorre com o Ministério Público ou a Defensoria (artigos 127, § 1º e 134, § 4º, da CRFB), decorrendo tal princípio de interpretação do artigo 95 da

39 STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Comentários ao art. 927. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2167.

40 PEIXOTO, Ravi. (In)Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/15: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11. Recife: Seção Judiciária de Pernambuco, 2018, p. 325. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

41 *Ibid.*, p. 319. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

42 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 421-422.

CRFB. Assim, é incoerente o argumento de que a independência funcional deve ser respeitada, mas a obrigatoriedade dos precedentes não, tendo em vista que ambos os conceitos decorrem de interpretação constitucional, especialmente se considerarmos todos os argumentos de Lucas Buril de Macêdo apresentados anteriormente.

Ainda sobre esse fundamento, o comando do artigo 927 do CPC é observar. Isso não significa obedecer cegamente. É claro que os juízes e tribunais podem e devem realizar o *distinguishing* ou o *overruling*, por exemplo, quando for necessário. Mas somente com a exposição dos fundamentos pela aplicação ou pela não aplicação do precedente é que haverá efetiva observância do dispositivo legal pelos magistrados. Isso, em si, não compromete a interpretação sobre a norma e a independência dos magistrados que a interpretam.

Rebatido este último argumento, podemos passar ao nosso entendimento a respeito da autonomia administrativa e da unidade do Poder Judiciário como legitimadores da constitucionalidade dos precedentes obrigatórios, não nos desviando da necessidade de superação da construção jurídica de Lenio Streck e Georges Abboud no sentido da “inevitável” vinculação da Administração Pública ao precedente.

3.3.2 Autonomia administrativa e unidade do Poder Judiciário

A autonomia administrativa e a unidade do Poder Judiciário muitas vezes são negligenciadas pela doutrina. Não obstante, alguns autores abordam o argumento da unidade⁴³, no sentido de entender que, por ser uno, o Poder Judiciário deve ser uniforme, com sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (artigo 926 do CPC). Dessa forma, não faz sentido que casos iguais tenham destinos diferentes em razão de quem está sentado na cadeira do decisor no momento da decisão⁴⁴. No entanto, apesar de a unidade aparecer em artigos acadêmicos, pouco se fala da autonomia administrativa.

Nesse sentido, reunimos os dois argumentos em um único subcapítulo, pois entendemos que ambos dialogam entre si, complementando-se. Afinal, em razão da unidade do Poder Judiciário e da unidade do próprio ordenamento jurídico, a definição do entendimento a respeito da interpretação da legislação também deve ser uno, independentemente do órgão que externalize tal entendimento⁴⁵, sendo

43 Podemos enxergar isso em trabalhos como o de Lucas Buril de Macêdo (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 355) e de Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 206, p. 61-72, abr. 2012, p. 64).

44 ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 358.

45 Aqui ressaltamos a posição de Barbosa Moreira quando alerta para a interpretação de conceitos jurídicos locais indeterminados, como bons costumes, elevado valor, entre outros (BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

uma questão de organização interna do Poder, ou seja, de manifestação da sua autonomia administrativa⁴⁶. É mais um fundamento para rebater uma suposta violação da legalidade e da separação de poderes, afinal, não há realmente lei criada pelo Judiciário, mas diretrizes internas.

Justamente por apenas vincular o próprio Poder Judiciário, como explorado em subcapítulo anterior, a obrigatoriedade de observação dos precedentes pelos órgãos jurisdicionais inferiores e vinculados é um exercício de sua autonomia administrativa na organização interna do Poder Judiciário, na forma do artigo 99, *caput*, da CRFB. Não se confunde com a autonomia financeira, sobre a qual tratam todos os parágrafos e incisos do artigo, mas decorre exatamente do seu *caput*. Afinal, esta garantia é corolário da indispensável independência desse Poder em relação aos demais, com a implementação de ações aptas a aumentar a sua eficiência na prestação jurisdicional⁴⁷, o que ocorre por meio de coerência e uniformidade no atuar do Judiciário, sendo a obrigatoriedade dos precedentes, desde que apenas interna, uma manifestação da sua própria organização interna.

Nesse sentido, há previsão constitucional expressa permitindo que o Poder Judiciário se organize de forma independente, o que pode ocorrer a partir da elaboração de precedentes vinculantes. Cabe ressaltar que a lei determina a estabilidade da jurisprudência, mas não obriga nenhum órgão a criar precedente⁴⁸, sendo aplicado sempre algum critério de admissibilidade. Como os precedentes são a regra geral interpretativa sobre a aplicação de determinada norma em determinado caso concreto⁴⁹, nada mais estará fazendo o tribunal do que orientando seus braços (órgãos) em uma única direção, privilegiando a segurança jurídica e a própria unidade do Poder Judiciário, fundamentando constitucionalmente a vinculatividade dos precedentes previstos no artigo 927 do CPC em sua autonomia administrativa,

Temas de Direito Processual. 9ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 311). Nesse sentido, entendemos que não faz sentido que o tribunal que esteja para formar um precedente vinculante não leve isso em consideração para decidir, especialmente em razão da disposição legal prevista no artigo 927, § 2º, do CPC, que indica a participação de pessoas, órgãos ou entidades em audiência pública.

46 Nesse sentido, Aluisio Mendes entende ser uma técnica de gestão do Poder Judiciário, ou seja, de sua autonomia administrativa, ainda que usando outras palavras (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 237).

47 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 995.

48 Nesse sentido, conferir a ementa do acórdão da Corte Especial do STJ em relação à discricionariedade sobre a conveniência e necessidade de julgamento pela sistemática dos repetitivos (STJ, Corte Especial, PET no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/03/2018, DJe 13/03/2018).

49 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed.. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 505. REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial: volume 2*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 173.

afastando novamente uma suposta violação à separação de poderes e à legalidade. Mas gostaríamos de ir além e trazer ainda outros argumentos.

3.3.3 Papel de uniformização dos tribunais superiores

Não obstante os fundamentos explorados no ponto anterior, há ainda um outro que justifica constitucionalmente o sistema de precedentes brasileiro: o papel de uniformização conferido pela Constituição aos tribunais superiores.

Como muito bem destacado pela doutrina e mesmo jurisprudência⁵⁰, os tribunais superiores têm um papel de uniformização da interpretação a respeito do ordenamento jurídico brasileiro. Não são tribunais cuja função precípua seja a de analisar fatos ou produzir provas. Inclusive, em relação ao STF e ao STJ, há enunciado de súmula afirmando não ser possível a reanálise fática-probatória em sede de recursos especial ou extraordinário (Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF⁵¹). O artigo 102, *caput*, para o STF, artigo 105, inciso III, para o STJ, artigo 111-A, § 3º, para o TST, e artigo 121, § 3º, para o TSE, além do artigo 92, § 2º, todos da CRFB, indicam, ainda que não expressamente, um papel comum entre estes tribunais que é o de ter a última palavra em relação às matérias de sua competência, atuando como uniformizadores do entendimento sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, nada mais natural do que em suas manifestações qualificadas (como é o caso de decisões de plenário ou órgão especial) haver força vinculante. Afinal, todas as hipóteses dos incisos do artigo 927 do CPC acabam no plenário ou órgão especial, seja por determinação constitucional, como é o caso dos incisos I e II, por determinação legal, como é o caso do inciso V, ou por determinação legal e regimental, como é o caso dos incisos III e IV⁵².

Os incisos do artigo 927 do CPC trazem apenas decisões que decorrem do exercício do dever de uniformização do Direito, indicando como vinculantes hipóteses de manifestação jurídica apenas de órgãos de cúpula dos tribunais. Talvez a única observação que mereça destaque é relativa aos incisos III e V, já que tais hipóteses

50 Pela doutrina podemos citar: PEIXOTO, Ravi. (In)Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/15: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11. Recife: Seção Judiciária de Pernambuco, 2018, p. 322. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021. Já pela jurisprudência, citamos: STJ, Primeira Seção, EDcl. no REsp 1.393.102/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020.

51 O mesmo ocorre em relação ao TST, a partir do enunciado de súmula nº 126.

52 Nesse ponto, cabe ressaltar a tese de Lucas Buril de Macêdo no sentido de conferir também às decisões das seções especializadas do STJ força vinculante, em uma interpretação extensiva do inciso V do artigo 927 do CPC. Não adentraremos nesse ponto, pois foge ao objeto deste estudo, mas é importante destacar que faz parte do núcleo fundamental dessa interpretação extensiva justamente o papel de uniformização dos tribunais superiores na tutela da segurança jurídica (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 366).

podem se manifestar em tribunais que não possuem a estatura de “superiores”. Não obstante, são os órgãos de cúpula dos tribunais locais, sejam eles federais⁵³ ou estaduais, sendo certo que a vinculação atinge apenas os órgãos e magistrados que estejam em seu âmbito de competência e a eles vinculados, ainda que verticalmente, mas apenas para baixo. No entanto, uma situação à parte e que merece um aprofundamento maior é o caso dos Tribunais de Justiça.

3.3.4 Federação e órgão máximo do Poder Judiciário estadual

No que tange aos Tribunais de Justiça estaduais, há um fato que não pode ser negligenciado. São eles os tribunais “superiores” em âmbito estadual, ou seja, dos quais decorre a manifestação última do Poder Judiciário estadual.

Em uma República Federativa, como é o caso da brasileira, há autonomia dos entes federativos, dos quais fazem parte os estados da federação. Nesse sentido, em seu âmbito territorial, o órgão de cúpula do Poder Judiciário é o plenário ou órgão especial do seu Tribunal de Justiça.

Não há inconstitucionalidade em conferir o poder de uniformização de seu entendimento a estes órgãos dos tribunais locais, pois a força vinculante de seus pronunciamentos, realizados na forma do artigo 927 do CPC, está restrita ao território sobre o qual possuem jurisdição e às matérias sobre as quais possuem competência para conhecer e decidir.

Nesse sentido, e para melhor ilustrar o argumento, cabe destacar a estrutura do Poder Judiciário estadual nos Estados Unidos. Também lá há um Estado organizado na forma federativa, modelo no qual nosso país se inspirou⁵⁴, existindo, em muitos estados norte-americanos, uma Corte Suprema.

Não ignoramos o fato de que em terras ianques o modelo federativo é mais forte, havendo maior independência e autonomia destinadas aos entes federativos. Não obstante, para fins de ilustração de nosso argumento, é bastante didático demonstrar que, em terras brasileiras, o plenário ou órgão especial dos Tribunais de Justiça atuam exatamente como as Cortes Supremas estaduais de lá, inclusive com instrumento de controle abstrato de constitucionalidade próprio. É decorrência lógica do princípio federativo a conclusão de que o Poder Judiciário estadual pode atuar, dentro dos limites constitucionais, com as mesmas ferramentas destinadas ao Poder Judiciário federal. Isso significa que para os estados da federação, o órgão especial ou plenário de seu Tribunal de Justiça exerce o papel de tribunal superior no que lhe diz respeito (competência pela matéria e território). Por essa razão, faz todo

53 Os tribunais regionais federais são locais, mas em razão da divisão constitucional de competência pela matéria, acabam ligados diretamente à União.

54 DOLINGER, Jacob. The Influence of American Constitutional Law on the Brazilian Legal System. *The American Journal of Comparative Law*. Ann Harbor, v. 38, n. 4, p. 803-837, 1990, p. 804.

o sentido que existam também hipóteses de vinculatividade para essas decisões em âmbito estadual, concretizando o dever de uniformização da interpretação jurídica local, com fundamento no artigo 1º da CRFB.

Cabe lembrar, no entanto, que os Tribunais de Justiça não são completamente independentes dos tribunais superiores. Assim, há certa limitação na criação e aplicação de seus precedentes, que esbarra justamente no entendimento firmado nestes tribunais no âmbito de sua competência.

3.3.5 O sistema de julgamentos repetitivos: a repetição como concreção da tese

Por fim, encerrando o subcapítulo 3.3 que já se prolonga demasiadamente, ressaltamos uma característica que entendemos importante em relação aos incisos III e IV do artigo 927 do CPC: a menção aos termos “acórdãos” e “enunciados”. Não olvidamos a respeito do entendimento já firmado pelo STJ no sentido da vinculatividade da tese jurídica determinada em julgamento de recursos repetitivos⁵⁵ nos tribunais superiores. Inclusive, concordamos com o posicionamento do Tribunal da Cidadania. Mas além do entendimento firmado, é importante abordar um fundamento concreto para a vinculatividade dessas hipóteses em contraposição ao argumento da violação à separação de poderes, imiscuindo-se, em teoria, o Poder Judiciário na atividade legislativa.

Como já adiantamos, não vemos inconstitucionalidade nesse ponto justamente por entendermos que a formação de precedente não envolve a criação de uma regra geral e abstrata. Em que pese haver sempre referência à tese quando mencionadas as hipóteses do inciso III do artigo 927 do CPC, concordamos com o posicionamento doutrinário no sentido de que o que vincula não é a tese ou acórdão isoladamente, mas a tese interpretada de acordo com as circunstâncias fáticas do caso⁵⁶.

A tese jurídica no microsistema de julgamentos repetitivos é baseada em casos concretos, sendo clara a disposição legal no sentido de só permitir a decisão em incidente de demandas repetitivas quando, efetivamente, houver demandas repetidas (artigo 976, inciso I, do CPC). Isso passa, necessariamente, pelo arcabouço fático desses casos que se repetem, ainda que o dispositivo legal faça menção à questão de direito.

55 Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1669822/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017. STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1537697/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019. STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1548402/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019. STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1815145/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021. STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1800020/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019. Já em sentido contrário: STJ, Segunda Seção, AgInt na Rcl 34.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018.

56 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 363.

Como exposto anteriormente, o Poder Judiciário interpreta a questão de direito, mas sempre baseado nas circunstâncias fáticas que, no caso dos repetitivos, já aconteceram por diversas vezes, constituindo uma base fática sólida para a leitura e interpretação da tese jurídica adotada no precedente, conferindo um caráter concreto a ela. A repetição reforça esse caráter, afastando as características de lei das teses jurídicas formadas. O que se torna precedente é a interpretação de uma norma jurídica aplicada a um conjunto de fatos determinados e que foram identificados reiteradas vezes.

Assim, resta claro que o substrato fático do microsistema de julgamentos repetitivos é latente, não se confundindo com a abstratividade, generalidade e inovação da atividade legislativa, ainda que se faça referência à “tese”. Por isso, a criação ou aplicação desta tese pode ser defeituosa se não observadas as circunstâncias fáticas do precedente. Resta agora voltarmos os olhos para a hipótese do inciso IV, e para o IAC.

3.4. Problemas no que tange ao IAC e aos enunciados de súmulas de jurisprudência e sua possível inconstitucionalidade

Quando pensamos nos enunciados de súmula e nos acórdãos firmados – expressões escolhidas pelo legislador para o rol do artigo 927 do CPC – a primeira coisa que vem à mente é um texto curto, com ares de abstratividade, um resumo da regra geral de direito observada e aplicada no julgamento originário, sem a devida exploração dos fatos dali decorrentes. Pior em relação à súmula, pois se trata de resumo curtíssimo da tese jurídica firmada no precedente⁵⁷.

Deixamos bem claro o porquê de entendermos que as decisões provenientes do microsistema de julgamentos repetitivos não configuram atividade legislativa, especialmente pela ausência de abstratividade, generalidade e inovação, sendo um argumento muito forte nesse sentido a necessária repetição de casos, o que traz um viés concreto bem claro à tese ou enunciado. No entanto, esse argumento não se observa, ao menos a princípio, nas hipóteses de IAC e de edição de súmulas ‘comuns’, na forma dos incisos III e IV do artigo 927 do CPC que, no caso do IAC, tem essa característica como condição de sua própria existência (artigo 947, *caput*, do CPC).

Começando pelo inciso IV, e ao olharmos para a legislação, observamos inicialmente que existem as súmulas vinculantes e as súmulas comuns no mesmo rol normativo, o que parece estranho em razão de uma possível equiparação de vinculatividade entre elas. Este argumento por si só não diz muita coisa, pois a vinculação das súmulas vinculantes é bastante diferente da vinculação do artigo 927 do CPC, conforme visto anteriormente,

57 O uso do termo “tese jurídica” é bastante recorrente na doutrina quando se tratando de precedente, o que poderia suscitar questionamentos em relação à sua abstratividade. Teresa Arruda Alvim, no entanto, faz uma distinção importante sobre tese e *ratio* do precedente, indicando que o que vincula, quando não se tratar de repetitivos, é a *ratio* e não a decisão. Em outras palavras, a *ratio* deve constar da tese (ALVIM, Teresa Arruda. Os repetitivos, as teses e o STJ. *Migalhas*. 5 jun. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/303668/os-repetitivos--as-teses-e-o-stj>>. Acesso em: 10 maio 2021).

especialmente pela sua função, uma externa e outra interna⁵⁸. Outro ponto é que o artigo menciona os *enunciados* das súmulas como vinculantes, que são textos curtos e trazem uma tese jurídica abstrata, mas ainda assim obrigatoriamente baseada nas circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (artigo 926, § 2º, do CPC).

Isso significa que há um comando legal determinando a forma correta de elaboração das súmulas pelos tribunais, e que indica, indiretamente, o que não pode ser feito⁵⁹. Com base nesse entendimento está a constatação de que é possível que exista súmula ilegal ou inconstitucional, bastando para isso que a tese descrita no enunciado da súmula não respeite o substrato fático por detrás de sua criação, ou seja impossível identificar esse substrato. Nesses casos, haveria irregularidade na elaboração da súmula, tornando-a defeituosa, inconstitucional. No entanto, isso não torna o dispositivo legal em si que prevê esse tipo de vinculação inconstitucional.

Afinal, o substrato fático também deve ser observado pelo aplicador do precedente, possibilitando o uso correto das súmulas do STF e do STJ, levando em consideração o que determina o artigo 926 do CPC, e em especial o seu § 2º. Ressaltamos que os enunciados de súmula correspondem à jurisprudência dominante dos tribunais, então a sua edição sem uma mínima repetição de casos viola o artigo 926, § 2º, do CPC, devendo esse substrato fático ser levado em consideração pelo aplicador da súmula. Nesse sentido, repetimos, não é o dispositivo legal que é inconstitucional, mas os processos de elaboração e aplicação da súmula que podem ou não ser irregulares. Afinal, para que exista uma jurisprudência dominante, é necessário que existam diversos casos sendo julgados em um mesmo sentido. A transformação deste entendimento firmado em uma súmula somente pode ocorrer nessa hipótese, ficando claro que a repetição também faz parte das características da hipótese vinculante prevista no artigo 927, inciso IV, do CPC.

Já em relação ao IAC temos um problema logo de cara, estrutural, pois é necessária a falta de repetição para que o instituto exista. Mas gostaríamos de chamar a atenção do leitor para outras de suas características.

O *caput* do artigo 947 do CPC fala que apenas em casos em que houver relevante questão de direito é que será possível a existência do IAC, enquanto o seu § 4º tenta definir o que seria uma relevante questão de direito para os fins deste artigo: seria a questão “a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”. São hipóteses específicas no sentido de prevenir divergência ou compor eventual divergência formada entre câmaras ou turmas do tribunal, com o objetivo de pacificar o entendimento e uniformizá-lo.

58 Afinal, a vinculação das súmulas vinculantes atinge a Administração Pública e, no caso das súmulas comuns (inciso IV), atinge apenas o próprio Poder Judiciário.

59 Nesse sentido, passando pela irregularidade em caso de inovação e pela necessária adequação ao caso concreto das súmulas: PINHEIRO, Guilherme César. *A vinculação decisória no Estado Democrático de Direito*: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 248.

Na segunda hipótese, ou seja, na composição de divergência entre câmaras ou turmas, não há dúvida de que há claramente um substrato fático a ser levado em consideração (ainda que não decorrente de repetição), afinal se há uma divergência, essa divergência precisa ser verificada no caso concreto para que seja composta. No entanto, quanto à primeira hipótese, ou seja, na prevenção dessa divergência, há um espectro grande de discricionariedade, especialmente pelo uso da palavra “conveniente” no texto do dispositivo legal, o que poderia nos levar às características de lei afastadas anteriormente.

Outro ponto relevante é que o IAC só pode ser instaurado mediante provocação, isso significa que apenas por proposta do relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública é que pode ser instaurado o IAC (artigo 947, § 1º, do CPC). O órgão competente para conhecer e julgar esse incidente tem a prerrogativa de admitir ou não a proposta feita, mas não pode ele próprio de ofício avocar um recurso para julgamento, diminuindo sua discricionariedade, o que afasta o enquadramento, ainda que pouco, das características de lei.

É uma hipótese confusa e que suscita perguntas, pois de fato não possui a característica das repetições, apesar da concretude fática presente em uma de suas facetas (na composição da divergência já existente), talvez até mais recorrente. Ainda assim, é um precedente no sentido estrito do termo⁶⁰, e goza da força de todos os argumentos inicialmente indicados neste texto, especialmente os da autonomia administrativa e da unidade do Poder Judiciário, que se encaixam perfeitamente no papel uniformizador de composição de divergência atribuído pela lei ao IAC e que, junto aos demais argumentos trazidos, parecem sustentar a constitucionalidade e vinculatividade dessa hipótese.

4. CONCLUSÕES PELA VINCULATIVIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A partir de todo o exposto nas linhas deste trabalho, não há como concluir de forma diversa: são vinculantes e constitucionais todos os dispositivos do artigo 927 do CPC. Todos os argumentos trazidos, seja pela mera persuasão ou pela inconstitucionalidade,

60 Aqui é importante indicar que conhecemos a diferente natureza entre súmulas e precedentes, trazendo Teresa Arruda Alvim e Lucas Buril de Macêdo uma importante discussão a respeito disso (ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 22 abr. 2021 e MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 95). Nesse sentido, a obrigatoriedade de observação de enunciado de súmula por si só nos parece ter ares de inconstitucionalidade, mas pela leitura do conjunto de dispositivos legais a respeito do tema, entendemos que não é apenas o enunciado da súmula que deve ser observado, mas o seu substrato fático. É a aplicação dos precedentes que levaram à uniformização por meio da edição da súmula, o que está sintetizado no seu enunciado, mas que traz, em certa medida, um arcabouço de casos repetidos que levaram à dominância da jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, podemos enxergar a formação do precedente também pelo aplicador e não apenas pelo formador (REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*: volume 2. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 174).

foram rebatidos um a um nos capítulos anteriores. Aliado a eles, ainda há todo um embasamento constitucional feito pela doutrina, que não exploramos com a densidade que gostaríamos em razão do escopo destas páginas, mas que embasam de forma estrutural e principiológica a constitucionalidade e a obrigatoriedade dos precedentes, sendo possível observar manifestações dos tribunais nesse sentido, especialmente do STJ.

Ainda que tenhamos algumas dúvidas no que se refere ao IAC, deixaremos essa discussão para uma outra oportunidade, pois é uma hipótese que, apesar de encontrar alguns problemas, ainda assim traz uma robusta gama de argumentos favoráveis à sua vinculatividade, especialmente em razão de seu objetivo e da unidade e autonomia administrativa do Poder Judiciário. E ainda que esta hipótese seja inconstitucional, isso não macula as demais previstas no dispositivo legal estudado.

A vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC está no centro do debate sobre o atual sistema de precedentes criado a partir de 2015, e não poderíamos deixar de opinar a respeito do tema, firmando nossa posição. A constante evolução da ciência que estudamos traz alguns desafios que temos que enfrentar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Os repetitivos, as teses e o STJ. *Migalhas*. 5 jun. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/303668/os-repetitivos--as-teses-e-o-stj>>. Acesso em: 10 maio 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 29 out. 2020.
- ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos*. 1ª ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. Livro Eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: RT, 2016.

- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed.. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- DOLINGER, Jacob. The Influence of American Constitutional Law on the Brazilian Legal System. *The American Journal of Comparative Law*. Ann Harbor, v. 38, n. 4, p. 803-837, 1990.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Livro Eletrônico. São Paulo Atlas, 2017.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Volume 1*. 5ª ed. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Novo CPC viola Constituição ao dar poderes legislativos a tribunais. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-03/hugo-mazzilli-poder-tribunais-legislarem-viola-constituicao>>. Acesso em: 17 abr. 2021.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais – RT*, 974, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 206, p. 61-72, abr. 2012.
- MOLLICA, Rogério. O novo CPC, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in)constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional. *Revista de Direito Brasileira*. v. 21. n. 8. São Paulo, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4510/4246>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- MORETO, Mariana Capela Lombardi. *O Precedente Judicial no Sistema Processual Brasileiro*. São Paulo. 2012. 308 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: José Ignacio Botelho de Mesquita.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 15ª ed. São Paulo: RT, 2015.

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Livro Eletrônico. São Paulo: Método, 2015.
- PINHEIRO, Guilherme César. *A vinculação decisória no Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. (In)Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/15: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11. Recife: Seção Judiciária de Pernambuco, 2018. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/197/181>>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- PUOLI, José Carlos Baptista. Precedentes vinculantes? O CPC “depois” da Lei n. 13.256/16. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coords). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial: volume 2*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. Comentários ao art. 927. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016.
- THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Precedentes do novo CPC podem contribuir para sistema jurídico mais racional. *Consultor Jurídico*. 16 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-16/precedentes-cpc-podem-contribuir-justica-racional#_ftn2>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: JusPodivm, 2017.

1.1 Jurisprudência

- STF, AR 1.049/GO, Pleno, j. 09.02.1983, rel. Min. Moreira Alves.
- STJ, AgInt na Rcl 34.896/SP, Segunda Seção, j. 13.12.2017, rel. Min. Marco Buzzi.
- STJ, AgInt no AREsp 1537697/RS, Quarta Turma, j. 10.12.2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- STJ, AgInt no AREsp 1548402/RS, Quarta Turma, j. 10.12.2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- STJ, AgInt no AREsp 1607273/RS, Segunda Turma, j. 08.03.2021, rel. Min. Herman Benjamin.
- STJ, AgInt no REsp 1669822/PR, Segunda Turma, j. 12.12.2017, rel. Min. Herman Benjamin.

STJ, AgInt no REsp 1800020/PR, Quarta Turma, j. 03.09.2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

STJ, AgInt no REsp 1815145/SP, Primeira Turma, j. 08.02.2021, rel. Min. Gurgel de Faria.

STJ, AR 433/SP, Primeira Seção, j. 31.10.1995, rel. Min. Demócrito Reinaldo.

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872/SP, Terceira Turma, j. 29.03.2021, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ, EDcl. no REsp 1.393.102/SC, Primeira Seção, j. 24.11.2020, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

STJ, PET no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, j. 07.03.2018, rel. Min. Nancy Andrighi.